



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987700 - SP (2021/0301371-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618**
 CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS - SP398397
 FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431
 NILO DE ALCÂNTARA SANTOS - SP392694
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858**
 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTENESTIVO.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente provará, mediante documentação idônea, a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. A Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, reafirmou a necessidade de comprovação da existência de feriado local no momento da interposição do recurso, tendo, porém, modulado os efeitos dessa orientação, a permitir aos recursos interpostos antes da publicação desse acórdão a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazo em virtude de feriado local.
5. Em questão de ordem suscitada no referido julgado, contudo, a Corte Especial reexaminou o tema e reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP aplicava-se tão somente à possibilidade de comprovação de feriado de segunda-feira de carnaval, não sendo esta a hipótese dos autos.
6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987700 - SP (2021/0301371-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618**
 CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS - SP398397
 FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431
 NILO DE ALCÂNTARA SANTOS - SP392694
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858**
 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente provará, mediante documentação idônea, a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. A Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, reafirmou a necessidade de comprovação da existência de feriado local no momento da interposição do recurso, tendo, porém, modulado os efeitos dessa orientação, a permitir aos recursos interpostos antes da publicação desse acórdão a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazo em virtude de feriado local.
5. Em questão de ordem suscitada no referido julgado, contudo, a Corte Especial reexaminou o tema e reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP aplicava-se tão somente à possibilidade de comprovação de feriado de segunda-feira de carnaval, não sendo esta a hipótese dos autos.
6. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agrado interno interposto por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, pois "manifestamente intempestivo" (fls. 189-190).

O agravante defende, à fl. 198, *a total tempestividade do presente Agrado em Recurso Especial, visto que a r. decisão foi disponibilizada no DJe de 12/03/2021 (sexta-feira),*

considerando-se como publicada em 15/03/2021; cujo prazo de 15 dias úteis para interposição do Recurso será contado a partir do dia útil subsequente, i. e., 16/03/2021. Considerando a suspensão dos prazos nos dias 26/03/2021, 29/03/2021, 30/03/2021, 31/03/2021, conforme o Provimento 2.603/2021 (doc. 01) do Tribunal de Justiça de São Paulo e dos feriados municipais de 1º e 02/04/2021 (doc.02), tem-se que a interposição do presente recurso se dá de modo tempestivo, findando-se no dia 13/04/2021 (terça-feira).

Aduz, ainda, que necessário reforçar que a recorrente juntou, de forma tempestiva, no ato da interposição Agravo em Recurso Especial, o Provimento do Tribunal de Justiça Estadual, em cumprimento ao Decreto nº 60.131, de 18 de março de 2021, que antecipou para os dias 26, 29, 30 e 31 de março de 2021 e 1º de abril de 2021, os feriados municipais e que originou a suspensão dos prazos no Estado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Como relatado, o agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, porque "manifestamente intempestivo".

Com efeito, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

Por outro lado, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Na espécie, conforme certidão à fl. 123, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 12/3/2021, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 15/3/2021.

O início do prazo, então, para interpor o agravo em recurso especial se deu no dia 16/3/2021 (terça-feira), findando-se em 9/4/2021 (sexta-feira), já incluída nessa contagem a suspensão dos prazos processuais referentes aos dias 26, 29, 30 e 31 de março de 2021, conforme o Provimento CSM n. 2603/2021, anexo junto ao agravo em recurso especial, às fls. 138-140.

Ocorre que o recurso especial foi interposto somente em 13/4/2021, consoante se verifica às fls. 125-137, sendo, de fato, intempestivo.

Sublinha-se que, embora tenha havido comprovação, no ato da interposição do AREsp, da suspensão dos prazos relativos aos dias 26, 29, 30 e 31/3/2021, não houve, contudo a

comprovação dos feriados municipais referentes aos dias 1º e 2/4/2021.

Sob esse enfoque, registra-se que a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, reafirmou a necessidade de comprovação da existência de feriado local no momento da interposição do recurso, tendo, porém, modulado os efeitos dessa orientação, a permitir aos recursos interpostos antes da publicação desse julgado a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazo em virtude de feriado local. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido

(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 18/11/2019).

Ocorre, porém, que em questão de ordem suscitada no referido precedente em 1º/2/2020, a Corte Especial deste Tribunal Superior ressaltou que o julgado aplicava-se tão somente à possibilidade de comprovação de feriado de segunda-feira de carnaval, não sendo esta a hipótese dos autos

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.530.579/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; AgInt no REsp 1.822.389/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria,

Primeira Turma, DJe 12/3/2020; AgInt no RMS 61.739/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/3/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.987.700 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0301371-8

Número de Origem:

15751281220198260090 21577503620208260000 2157750362020826000050000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADOS : ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS - SP398397

FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431

NILO DE ALCÂNTARA SANTOS - SP392694

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

PROCURADOR RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADOS : ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS - SP398397

FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431

NILO DE ALCÂNTARA SANTOS - SP392694

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022